



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR N° 364, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.025 -

(Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 - Autoria: Prefeito Rodolfo Wilson Rodrigues Braga)

“Institui o Sistema de Banco de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 18 de novembro de 2025, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Banco de Horas aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A permissão para realização de horas em sobrejornada é facultada à Administração e se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, não se constituindo direito do servidor.

§ 2º O servidor não poderá realizar horas em sobrejornada sem prévia autorização ou convocação da Chefia.

§ 3º A decisão pela inserção das horas laboradas em sobrejornada em banco de horas ou pela conversão das mesmas em pecúnia com o acréscimo do adicional por serviço extraordinário, se dará em cada caso concreto, no âmbito de cada Unidade Gestora Municipal, pelos respectivos Gestores Municipais.

§ 4º Os Gestores Municipais poderão delegar o tratamento da frequência dos servidores sob sua hierarquia a um ou mais servidores, os quais ficarão responsáveis pelo acompanhamento e tratamento da frequência dos servidores da unidade, inclusive no que se refere às inserções das horas laboradas em sobrejornada em banco de horas ou pagamento das mesmas a título de horas extraordinárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR N° 364, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.025 -

Art. 2º O Banco de Horas será constituído:

- I - das horas laboradas em sobrejornada por necessidade do serviço, autorizadas mediante compensação, observado o limite de 2 horas diárias e 44 horas mensais;
- II - das horas resultantes de faltas, saídas antecipadas e atrasos, devidamente justificados e autorizados pela chefia imediata.

§ 1º Serão consideradas para fins de banco de horas e para pagamento de horas com incidência de adicional por serviço extraordinário, as horas realizadas além da jornada diária de trabalho que excederem a 15 minutos.

§ 2º Os atrasos e saídas antecipadas que não excederem o total de 15 minutos da jornada diária de trabalho não serão computados para fins de banco de horas, pagamento de horas ou mesmo para desconto na folha de pagamento do servidor.

§ 3º As horas laboradas em sobrejornada e as horas resultantes de faltas, saídas antecipadas e atrasos, devidamente justificados e autorizados pela chefia imediata, serão inscritas no Banco de Horas como crédito ou débito do servidor na proporção 1:1 (um por um), após encerramento da folha de pagamento correspondente à frequência em que ocorrerem.

§ 4º O total de horas inscritas em banco de horas fica limitado ao quádruplo da jornada de trabalho semanal do servidor.

§ 5º Para a jornada excedente não solicitada e não autorizada pela Chefia Imediata do servidor, caberá ao responsável pelo sistema de marcação eletrônica em cada unidade alterar o ponto motivadamente, de modo a prevalecer o horário normal do servidor, evitando que horas indevidas sejam acrescidas ao banco de horas.

Art. 3º A compensação das horas lançadas no Banco de Horas dar-se-á:

- I - até o dia 15 de agosto, para as ocorrências registradas no período de 16 de janeiro a 15 de julho de cada ano; e
- II - até o dia 15 de fevereiro, para as ocorrências registradas no período de 16 de julho a 15 de janeiro de cada ano.

§ 1º Caberá ao Órgão de Gestão de Pessoal o controle para que a compensação ocorra no prazo definido no caput deste artigo.

§ 2º O Órgão de Gestão de Pessoal encaminhará mensalmente, alerta ao Gestor Municipal contendo relatório de servidores cujo total de horas inscritas no Banco de Horas seja igual ou superior ao triplo da jornada semanal do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR N° 364, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.025 -

§ 3º Se a compensação das horas não ocorrer no prazo previsto nos incisos I e II deste artigo por recusa do servidor, este poderá ser responsabilizado por infração ao inciso I e III do art. 404 da Lei Complementar nº 181, de 29 de outubro de 2007, (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

§ 4º Caberá ao Gestor da Unidade promover a compensação das horas a que se refere o *caput* deste artigo dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização.

§ 5º A não compensação das horas negativas nos prazos determinados nos incisos I e II, implicará no desconto do valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente ao término do prazo para compensação, sem prejuízo das medidas previstas no § 3º deste artigo.

§ 6º É vedado o pagamento das horas positivas computadas no Banco de Horas, ressalvados os casos de excepcional interesse público devidamente justificado pelo Gestor Municipal da pasta e expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º Findo o prazo previsto nos incisos I e II deste artigo, não ocorrendo a compensação das horas positivas nos termos do § 5º deste artigo, o Gestor Municipal será notificado a promover a compensação das horas positivas computadas no banco de horas, em descanso ininterrupto, até que se esgotem, a partir do primeiro dia útil do mês imediatamente subsequente ao encerramento dos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 8º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior ocasionará a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar as responsabilidades pelo descumprimento da presente lei e somente após conclusão do procedimento administrativo disciplinar poderá ser autorizado, pelo Chefe do Poder Executivo, o pagamento das horas computadas em banco de horas ao servidor.

Art. 4º O pagamento de horas laboradas em sobrejornada com o acréscimo do adicional por serviço extraordinário de que trata o art. 130, da Lei Complementar Municipal nº 181, de 29 de outubro de 2007, se dará exclusivamente na folha de pagamento correspondente ao período da frequência em que tiverem sido laboradas.

Parágrafo único. As horas laboradas em sobrejornada que não forem pagas ao servidor em pecúnia nos termos do *caput* deste artigo, serão inscritas no Banco de Horas na proporção prevista no do § 3º, do art. 2º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR N° 364, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.025 -

Art. 5º Para todos os fins, é vedado ao servidor o labor além da jornada regular de trabalho acima do limite de 02 (duas) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas mensais.

Art. 6º Poderão ser compensados a pedido do servidor e com a devida anuência da chefia imediata, mediante trabalho em sobrejornada, respeitando o limite previsto no inciso I, do art. 2º, as faltas, as saídas antecipadas e os atrasos, devidamente justificados à chefia imediata.

§ 1º A compensação a que se refere o caput deste artigo será feita nos prazos definidos nos incisos I e II, do art. 3º, na proporção 1:1 (um por um).

§ 2º Caso não haja a compensação no prazo estipulado na presente lei, o saldo de horas de que trata o caput deste artigo será descontado da remuneração do servidor também na proporção 1:1 (um por um).

Art. 7º No caso de demissão, exoneração ou aposentadoria, eventual banco de horas positivo ou negativo será contabilizado e implicará pagamento ou desconto na rescisão na mesma proporção prevista no §3º, do art. 2º desta lei.

Art. 8º Não se aplica o disposto na presente lei aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, aos servidores em exercício de função de confiança ou de atividade remunerada através de gratificação funcional, aos empregados contratados por prazo determinado e aos servidores dispensados do registro de ponto.

§ 1º Aos servidores a que se refere o caput deste artigo, é possível a compensação de horas positivas e, ou, negativas dentro do mesmo período de controle de frequência em que ocorrerem, desde que autorizada pela Chefia Imediata.

§ 2º Ao término do período de controle de frequência, não realizada a compensação nos termos do parágrafo anterior, as horas registradas excedentes à jornada de trabalho tornar-se-ão nulas para todos os fins de direito no dia imediatamente posterior ao encerramento do período de controle da frequência em que ocorrerem e as horas trabalhadas aquém da jornada de trabalho terão os valores correspondentes descontados na folha de pagamento do servidor.

§ 3º Ressalva-se do disposto no parágrafo anterior os empregados contratados por prazo determinado, para os quais as horas excedentes à jornada de trabalho não compensadas na forma do § 1º deste artigo devem ser tratadas pela Chefia Imediata como horas extras e pagas ao empregado na folha de pagamento referente a frequência em que ocorrerem, assim como as horas trabalhadas aquém da jornada de trabalho devem ser tratadas pela Chefia Imediata como atrasos, saídas antecipadas e, ou,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR N° 364, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.025 -

faltas e ter o valor correspondente descontado do empregado na folha de pagamento atinente à frequência em que ocorrerem.

§ 4º Em qualquer hipótese, é vedado o pagamento de horas extras aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento em comissão e aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para exercício de função de confiança ou para atividade remunerada através de gratificação funcional, referentes ao período no qual perdurar a designação.

Art. 9º O §1º do art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 29 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 (...).

§ 1º Exclusivamente no âmbito do Poder Legislativo, nenhum desconto se fará dos vencimentos, quando o comparecimento depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 10 (dez) minutos, em até 05 (cinco) dias em cada mês de apuração e frequência.”

Art. 10. As horas laboradas além da jornada de trabalho que, por qualquer razão, não tenham sido remuneradas aos servidores públicos municipais, assim como as horas decorrentes dos atrasos, saídas antecipadas e faltas injustificadas que não tenham sido devidamente compensados ou descontados da folha de pagamento dos respectivos servidores, devem ser compensadas até o dia 15 de janeiro de 2026, sob pena de se tornarem nulas após esse período, tendo em vista a entrada em vigência do Banco de Horas em 16 de janeiro de 2026.

§ 1º Compete a Chefia Imediata e ao Gestor da Pasta promoverem a compensação das horas realizadas além da jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais, sob pena de responsabilização.

§ 2º É prerrogativa da Administração, através da Chefia Imediata e do Gestor da Pasta, definir os momentos em que se darão a compensação, visando o interesse público e a manutenção dos serviços, desde que respeitado o prazo limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Serão nulas para todos os fins de direito as horas trabalhadas além da jornada de trabalho que o servidor se recusar a compensá-las, nos termos deste artigo.

§ 4º Os atrasos, saídas antecipadas e, ou, faltas que eventualmente não sejam compensados até o dia 15 de janeiro de 2026, serão descontados do servidor na folha de pagamento do mês de janeiro ou, em momento posterior, logo que concluída a apuração das horas pelo Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR N° 364, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.025 -

Art. 11. Com vistas ao encerramento do período de transição, os servidores públicos que possuírem horas positivas e, ou, negativas no Banco de Horas deverão realizar a compensação necessária, de forma que, até 15 de janeiro de 2026, todos os saldos estejam zerados.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

Florenides Santos Gaino
Gestora Municipal de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos

João Paulo de Souza
Gestor Municipal de Governo e Administração
Registrada e Publicada pela Unidade Gestora Municipal de Governo e Administração
desta Prefeitura Municipal.